



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 997620 - BA (2008/0151583-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : KAUFMANN - CACAU INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : FERNANDO WEIBEL KAUFMANN - BA016996
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CÉSAR ENÉIAS MARTINS MACHADO - BA015989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 598 DO STF E DA SÚMULA 168 DO STJ. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL REVISTO. IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A firme orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o "Juízo de admissibilidade provisório dos embargos de divergência, com observância do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do STJ, não impede a posterior prolação de decisão monocrática, em juízo definitivo, com base em orientação jurisprudencial dominante desta Corte, o que afasta, portanto, a preclusão *pro judicato* alegada pelos embargantes" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.173.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe de 30/10/2014.). Assim, no que diz respeito à tese de preclusão, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o exame da admissibilidade dos embargos de divergência não se sujeita à citada preclusão, podendo o relator unipessoalmente rever posicionamento inicial acerca da presença dos pressupostos recursais.

2. Os embargos de divergência destinam-se à uniformização da jurisprudência interna do STJ e somente são cabíveis quando demonstrado, de forma clara e precisa, o dissídio jurisprudencial entre acórdãos de órgãos fracionários distintos, com identidade ou similitude fática e jurídica relevante entre os casos confrontados.

3. Incide, na hipótese, a Súmula n. 598 do STF, por analogia, quando os paradigmas indicados já foram utilizados e afastados em julgamento anterior.

4. Ausente similitude fático-jurídica entre o acórdão embargado e os julgados paradigmas, inviabiliza-se a demonstração do dissídio jurisprudencial, requisito essencial à admissibilidade dos embargos de divergência

5. Aplicável, ainda, a Súmula n. 168 do STJ, quando o acórdão embargado reflete orientação consolidada da Corte, tornando inviável o conhecimento dos embargos de divergência.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 997620 - BA (2008/0151583-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : KAUFMANN - CACAU INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : FERNANDO WEIBEL KAUFMANN - BA016996
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CÉSAR ENÉIAS MARTINS MACHADO - BA015989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 598 DO STF E DA SÚMULA 168 DO STJ. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL REVISTO. IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A firme orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o "Juízo de admissibilidade provisório dos embargos de divergência, com observância do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do STJ, não impede a posterior prolação de decisão monocrática, em juízo definitivo, com base em orientação jurisprudencial dominante desta Corte, o que afasta, portanto, a preclusão *pro judicato* alegada pelos embargantes" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.173.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe de 30/10/2014.). Assim, no que diz respeito à tese de preclusão, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o exame da admissibilidade dos embargos de divergência não se sujeita à citada preclusão, podendo o relator unipessoalmente rever posicionamento inicial acerca da presença dos pressupostos recursais.

2. Os embargos de divergência destinam-se à uniformização da jurisprudência interna do STJ e somente são cabíveis quando demonstrado, de forma clara e precisa, o dissídio jurisprudencial entre acórdãos de órgãos fracionários distintos, com identidade ou similitude fática e jurídica relevante entre os casos confrontados.

3. Incide, na hipótese, a Súmula n. 598 do STF, por analogia, quando os paradigmas indicados já foram utilizados e afastados em julgamento anterior.

4. Ausente similitude fático-jurídica entre o acórdão embargado e os julgados paradigmas, inviabiliza-se a demonstração do dissídio jurisprudencial, requisito essencial à admissibilidade dos embargos de divergência

5. Aplicável, ainda, a Súmula n. 168 do STJ, quando o acórdão embargado reflete orientação consolidada da Corte, tornando inviável o conhecimento dos embargos de divergência.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KAUFMANN - CACAU INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A contra a decisão de minha relatoria (fls. 699-705) que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em recurso especial.

Os embargos de divergência (fls. 548-583) foram interpostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 04/06/2008, que reconheceu a validade da imissão provisória na posse deferida ao MUNICÍPIO DE ITABUNA, no âmbito de ação de desapropriação, assim ementado (fls. 506):

DESAPROPRIAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR. 1. Inexiste omissão em acórdão que desenvolve fundamentação suficiente para amparar a sua parte dispositiva, tudo em harmonia. 2. É possível o Poder Público oferecer, em regime de compensação, créditos fiscais que possui em relação ao desapropriado, como garantia do pagamento de valor da indenização devida pelo desapossamento do imóvel (STF-RT 747/191, 802.143). 3. Dívida tributária inscrita em dívida ativa e com execução aparelhada. 4. Decisão liminar de imissão na posse do imóvel que se mantém. 5. Aresto que não contém vício determinante de nulidade. 6. Recurso especial não-provido.

A recorrente argumentou, em síntese, que: 1) O acórdão diverge de outros julgados do STJ, que exigem a apresentação do jornal oficial como condição para a validade do decreto expropriatório. Cita como paradigma o REsp 43.864/SP, da 2ª Turma do STJ; 2) Que a imissão provisória na posse não pode ser concedida sem o depósito prévio do valor arbitrado judicialmente e que deve ser feito em dinheiro, não podendo ser substituído por outra forma de garantia, como crédito tributário. Apresenta como paradigma o REsp 181.407/SP, da 2ª Turma do STJ; 3) Afirma que os créditos tributários alegados pelo Município de Itabuna estão com a exigibilidade suspensa devido à existência de recursos administrativos pendentes. Alega que, conforme o art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN), a suspensão da exigibilidade impede a utilização desses créditos como depósito para fins de imissão provisória. Cita como paradigma o REsp 79.604/AP, da 2ª Turma do STJ, que estabelece a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários quando há recurso administrativo pendente; 4) Por fim, sustenta que a imissão provisória deve ser concedida dentro do prazo máximo de 120 dias a partir da alegação de urgência, conforme os §§ 2º e 3º do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Argumenta que, no caso dos autos, esse prazo foi ultrapassado, tornando nula a imissão provisória concedida. Cita como paradigma o REsp 79.604/AP, da 2ª Turma do STJ.

Admitiu-se o processamento do recurso por meio da decisão de fls. 588-591, posteriormente complementada pela decisão de fls. 631-633.

Em decisão de fls. 674-682, esclareceu-se que, embora os requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência tenham sido inicialmente reconhecidos, reanalisada a matéria, concluiu-se que tais pressupostos não estavam efetivamente presentes.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 699-705).

No presente agravo interno (fls. 709-721), a recorrente sustenta, em síntese: 1) Que a decisão agravada violou regras essenciais do processo, sobretudo porque já havia ocorrido decisão anterior admitindo os Embargos (fls. 588-591 e 631-633); 2) Alega que houve preclusão, uma vez que o Município de Itabuna foi intimado e não apresentou impugnação, tornando inviável o reexame posterior sobre a admissibilidade já decidida, conforme prevê o artigo 505 e 507 do Código de Processo Civil de 2015; 3) Além disso, argumenta que a decisão agravada utilizou indevidamente normas posteriores (Regimento Interno do STJ alterado em 2016 e CPC de 2015), ao invés das regras aplicáveis à época da prolação das decisões originais, conforme determinado pelo Enunciado Administrativo nº 2 do STJ. A agravante enfatiza que as decisões anteriores haviam claramente reconhecido a divergência jurisprudencial necessária para a admissibilidade dos Embargos de Divergência; 4) Narra que a decisão agravada ignorou as decisões anteriores (fls. 588-591 e 631-633), não indicando os fundamentos precisos para rever o entendimento inicial que havia admitido os Embargos de Divergência; 5) Por fim, afirma que a decisão agravada cometeu um equívoco ao fundamentar-se em precedentes mais recentes, julgados sob a vigência do CPC de 2015.

Sem impugnação (fl. 725).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar, pois a parte agravante limita-se a reiterar os mesmos fundamentos já examinados na decisão impugnada, sem apresentar argumentos novos ou suficientes para afastar as razões nela adotadas, as quais ora submeto à apreciação do colegiado, com vistas à sua confirmação.

Conforme relatado, a decisão agravada não conheceu dos embargos de divergência por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade desse recurso, notadamente a demonstração de divergência jurisprudencial apta, em virtude da falta de similitude fática entre os julgados confrontados e da pacificação da matéria no âmbito desta Corte. Além disso, considerou-se incabível a utilização dos embargos de divergência como via para rejulgar recurso especial.

De início, cabe registrar a firme orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que o "Juízo de admissibilidade provisório dos embargos de

divergência, com observância do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do STJ, não impede a posterior prolação de decisão monocrática, em juízo definitivo, com base em orientação jurisprudencial dominante desta Corte, o que afasta, portanto, a preclusão pro judicato alegada pelos embargantes" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.173.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe de 30/10/2014.).

Assim, no que diz respeito à tese de preclusão pro judicato, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o exame da admissibilidade dos embargos de divergência não se sujeita à citada preclusão, podendo o relator unipessoalmente rever seu posicionamento inicial acerca da presença dos pressupostos recursais.

Nesse contexto, menciono também os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PIS. COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Juízo de admissibilidade provisório dos embargos de divergência, com observância do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do STJ, não impede a posterior prolação de decisão monocrática, em juízo definitivo, com base em orientação jurisprudencial dominante desta Corte, o que afasta, portanto, a preclusão pro judicato alegada pelos embargantes" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.173.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe de 30/10/2014).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.093 dos repetitivos, firmou a seguinte tese: "É vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003)".

3. Incide na hipótese o óbice da Súmula 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.717.126 /SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O ARESTO PARADIGMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de de execução de título extrajudicial, na qual foi penhorado bem supostamente de família.

2. O exame da admissibilidade dos embargos de divergência não se sujeita à preclusão pro judicato, podendo o relator unipessoalmente rever seu posicionamento inicial acerca da presença dos pressupostos recursais. Precedente.

3. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas ou pelo menos assemelhadas, nos termos do disposto no artigo 266, § 4º, do RISTJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp n. 956.942/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 12/11/2019, DJe de 20/11/2019.)

No vertente caso, **inexiste preclusão que vincule o relator ou o órgão julgador a um exame inicial equivocado de admissibilidade**. Portanto, a alegação de violação à segurança jurídica pela revogação de atos anteriores não se sustenta. Em suma, **não houve qualquer vício processual na tramitação dos embargos de divergência**, ao contrário, a decisão monocrática agravada atuou dentro de sua prerrogativa legal de filtro recursal.

Em relação ao cabimento dos embargos de divergência, nos termos do art. 1.043 do CPC/2015 (correspondente ao art. 546 do CPC/1973) e do Regimento Interno deste Tribunal, os embargos de divergência têm cabimento estrito e excepcional, visando a uniformização da jurisprudência interna **quando houver efetiva divergência** entre acórdãos de órgãos distintos do STJ.

Para a admissibilidade dos embargos, exige-se a demonstração clara da similitude fático-jurídica entre o caso decidido (acórdão embargado) e os julgados apontados como paradigmas, bem como da adoção, por esses órgãos julgadores, de **soluções jurídicas conflitantes** acerca da mesma questão de direito.

Em suma, "admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista no RISTJ, com a demonstração das circunstâncias fáticas e processuais que assemelham os casos confrontados, bem como a adoção de soluções diversas aos litígios" (AgInt nos EREsp n. 1.799.346/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021).

Até porque "a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do STJ, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que tenha ocorrido no julgamento do recurso especial." (AgInt nos ER Esp n. 1.912.161/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024.)

No presente caso, conforme salientado na decisão agravada, **não se verifica a necessária similitude fática entre o acórdão embargado e os arestos paradigma invocados**.

Conforme exposto na decisão agravada:

"[...] Em **relação ao primeiro paradigma (Resp 43.864 - SP)**, a parte traz a seguinte fundamentação no Recurso Especial (fls. 337):

Que, portanto, apesar de na decisão agravada o juízo de primeiro grau afirmar que "Constato que foram satisfeitos os requisitos legais", na verdade resta cristalino que não cumpriu ora recorrido

requisito previsto no caput do art.13 do Dec.-lei 3.365/41, pois não fez acompanhar da petição inicial (fls.143/149) o jornal oficial contendo O decreto expropriatório-publicação esta que se reveste em requisito de sua validade. Portanto formalidade inafastável - que tenha declarado de utilidade pública os imóveis expropriandos.

Prosseguindo, em face da decisão monocrática que negou efeito suspensivo ao presente AI, afirmou a ora recorrente agravo regimental, protocolado em 17.03.204, que a referida decisão publicada em 24.03.204 (fls.189/190), no particular, negou provimento ao pedido de suspensividade da ora recorrente, sob a premissa falsa de que "(.) é de domínio público que o Município de Itabuna não dispõe de jornal oficial". Aplicável ao 'case', então, a jurisprudência seguinte: 'A exigência de juntada, à petição inicial, do exemplar do jornal oficial que houver publicado decreto deve ser relevada na desapropriações promovidas por Município que não disponham de Imprensa oficial' (RTJ90/1.10,90/1.275). não equivale a jornal oficial o que destina pena suma parte à divulgação de atos oficiais' (STJ-2ª Turma, Resp.43.864-0-SP, Rel. Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j.17.10.96, não conheceram, v.u., DJU1.1.96, p.43.689).

Logo, por ter sido invocado no recurso especial, para comprovar a divergência jurisprudencial, o paradigma não pode ser reiterado nos embargos de divergência, nos termos da Súmula n. 598 do STF: *Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissentes no julgamento do recurso extraordinário.*"

Desse modo, constatou-se que o acórdão apontado como paradigma já havia sido analisado no julgamento anterior. Nesse sentido, a decisão agravada ressaltou a aplicação da Súmula n. 598 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe ser incabível utilizar, nos embargos de divergência, os mesmos precedentes anteriormente invocados e afastados por não configurarem dissidência no julgamento do recurso especial.

Nesse sentido, foram citados os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA ARGUIDA COM BASE NO MESMO PARADIGMA TRAZIDO NO RECURSO ESPECIAL, OPORTUNAMENTE REPELIDO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 598 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO REAFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Não serve para sustentar a renovação da insurgência em embargos de divergência o mesmo paradigma colacionado nas razões do recurso especial, consoante a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, e que se encontra cristalizada no verbete sumular n.º 598 do Supremo Tribunal Federal**, in verbis: "Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissentes no julgamento do recurso extraordinário." 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAR Esp n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACÓRDÃOS PARADIGMAS INDICADOS ANTERIORMENTE NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 598 DO STF. ACÓRDÃOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. INVIABILIDADE. SÚMULA 353 DO STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. REGRA TÉCNICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Dentre os julgados paradigmas, dois deles já haviam sido anteriormente indicados nas razões do recurso especial para demonstrar o dissídio, razão pela qual incide ao caso a Súmula nº 598 do STF, por analogia: nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissentes no julgamento do recurso extraordinário.**[...]5. Agravo interno não provido. (Agint nos EREsp n. 1.300.030 /SP, Rel.Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 30/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DESERÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA INDICADO ANTERIORMENTE. SÚMULA Nº 598 DO STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA UTILIZADOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. **O dissídio alegado nas razões dos embargos de divergência entre o acórdão embargado e o colacionado nas razões dos embargos de divergência devem ser inéditos, de modo a ensejar o exame primeiro por este órgão colegiado, sendo certo que, caso indicados em recurso anterior, é de se pressupor que a divergência arguida já foi examinada pelo órgão jurisdicional competente. Incidência da Súmula nº 598 do STF.** [...] 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa, em razão do caráter protelatório da pretensão. (Agint nos EAREsp n. 1.041.310/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, D Je 28/5/2019.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 598 DO STF. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. **"Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissentes no julgamento do recurso extraordinário"** (Súmula 598 do STF). [...] 3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos ER Esp n. 1.539.626/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, D Je 6/3/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. [...] 3. Ademais, incide à espécie a Súmula 598 do STF: "Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário". 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EAREsp n. 251.574/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 14/12/2017.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O RECURSO. SÚMULA 598/STF. PARADIGMA JÁ REPELIDO COMO NÃO DISSIDENTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES. ADEMAIS, O DISSÍDIO NÃO FOI DEVIDAMENTE DEMONSTRADO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt nos ER Esp n. 1.483.863/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, D Je 1º/5/2017.) AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 598 DO STF. INCIDÊNCIA. ÚNICO PARADIGMA INDICADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL E DO DISSENSO PRETORIANO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. **Aplicação por analogia, na hipótese, da Súmula 598/STF, que preconiza: Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário. Precedentes.** 3. **Agravo improvido.** (AgInt nos EREsp n. 1.408.845/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, D Je 25/11/2016 .)

Restou também demonstrado que as hipóteses fáticas subjacentes dos julgados paradigmas são distintas, de modo que **não há como reconhecer que versaram sobre a “mesma questão” em contexto material equivalente.** Ausente tal identidade ou equivalência fático-processual, resta inviabilizado o confronto jurisprudencial pretendido, vejamos:

"[...]

Em relação ao tema da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao analisar o recurso, concluo que o paradigma invocado pela parte embargante, REsp 79.604-AP, da 2ª Turma do STJ, não apresenta a necessária similitude fática para justificar a admissibilidade dos embargos de divergência.

Comparando os trechos dos acórdãos, verifica-se que o acórdão embargado considera possível a utilização de crédito tributário como depósito, vejamos (fl. 500):

O acórdão recorrido não merece ser anulado como pretende a parte recorrente. As razões que desenvolveu são suficientes para

justificar o entendimento que consagra. Nele está posto, com amparo em decisão do STF, que é possível, em forma de compensação, o poder Público oferecer, como garantia do pagamento da desapropriação, importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do crédito fiscal que tem em relação ao desapropriado, objeto de execução já aparelhada.

O acórdão paradigma, por sua vez, afirma que "[a] interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o Art. 151, III, do CTN, permitindo a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa" (fl. 558).

Assim, o julgado indicado como paradigma trata de situação distinta daquela enfrentada no acórdão recorrido. A falta de correspondência entre as situações fáticas impede a configuração da divergência jurídica, elemento essencial para o cabimento dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização da jurisprudência interna do Tribunal.

Ademais, **a divergência jurisprudencial também não foi demonstrada em razão da ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma acerca da imissão provisória ocorrer no prazo máximo de 120 dias (REsp 79.604/AP)**. Com efeito, o acórdão embargado entendeu apenas que o prazo de 120 dias para requerer a imissão provisória (art. 15, §2º do Decreto-Lei 3.365/41) seria apenas para alegar a urgência e não para efetivação da imissão provisória. Por outro lado, o acórdão paradigma decidiu que a urgência pode ser alegada judicialmente, ainda que não conste do decreto de declaração de utilidade pública.

Comparando os trechos, vê-se que o acórdão embargado interpreta que o prazo de 120 dias é apenas para requerer a alegação de urgência, não para a efetiva concessão da imissão provisória. Vejamos (fl. 503):

A alegação não encontra qualquer embasamento na realidade processual. Isto porque o Município Recorrido, de logo, requereu a imissão imediata da posse. Ora, se esta veio a ser concedida, pelo Poder Judiciário, em prazo superior a 120 dias não cabia ao Município nenhuma outra iniciativa, se não aquela que já tomara, em atendimento à regra jurídica pertinente. Portanto, a alegação da Recorrente encontra-se desprovida de fundamento jurídico, uma vez que pretende transferir para o Município uma responsabilidade que não lhe cabe, vez que prazo para o ato judicial determinando a imissão não está previsto em lei. APENAS para o Município o PRAZO DE REQUERIMENTO.

Já o acórdão paradigma (Resp 79604-AP), determina que a imissão provisória deve ser concretizada dentro do prazo de 120 dias a partir da alegação de urgência: "*A urgência exigida para os efeitos da imissão de posse pode ser alegada pelo expropriante em Juízo, ainda que não conste no decreto de declaração de utilidade pública.*" (fls. 579).

Dessa forma, verifica-se que os casos confrontados não apresentam similitude fático-jurídica, impedindo a configuração da alegada divergência necessária para o cabimento dos embargos de divergência. Nesse sentido:"

Foram citados os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE LEGALIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NORMA INFRALEGAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS. CONSELHO DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade de procedimentos e de normas previstas em resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Os embargos de divergência têm por finalidade a uniformização de divergência jurisprudencial atual a respeito da aplicação do direito material ou processual na hipótese de o acórdão de um órgão fracionário deste Tribunal Superior divergir do julgamento de qualquer outro. Em regra, julgados de uma mesma turma não justificam a oposição dos embargos de divergência. A exceção está no art. 1.043, § 3º, do CPC/2015 e também no art. 266, § 3º, do RISTJ. Assim, nos termos da jurisprudência do STJ e dos dispositivos legais mencionados, os embargos de divergência admitem acórdãos paradigmas de uma mesma turma quando demonstrada a alteração de mais da metade de seus membros" (AgInt nos EREsp n. 1.982.734/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 31/10/2023.).

III - Ainda que assim não fosse, a divergência exige a comprovação por meio do cotejo analítico entre os acórdãos, que demonstre a adequada identidade ou similitude suficiente das situações fáticas e jurídicas que obtiveram conclusões diversas, de forma clara e precisa, apontando de forma inequívoca as circunstâncias que demonstram a divergência no ponto guerreado, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do RISTJ, não servido o recurso ao mero rejugamento (neste sentido: AgInt nos EAREsp n. 297.377/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 17/4/2018). Assim, "para que seja configurada a divergência jurisprudencial, devem o acórdão embargado e o aresto paradigma possuir similitude fática e jurídica, conforme exigido pelo artigo 266 do RISTJ" (STJ, AgInt nos EREsp n. 1.420.632/ES, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 14/10/2016). Como se não bastasse, "a análise da similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o julgado paradigma, nos embargos de divergência, deve ser restritiva e não ampliativa" (STJ, AgRg nos EREsp n. 1.519.985/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 30/08/2016). Além disso, "o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão fática e de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir; (b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo" (STJ, AgRg nos EREsp n. 1.251.162/MG, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe de 17/10/2013).

IV - De fato, o cabimento dos embargos de divergência restringe-se às hipóteses em que configurada a diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações idênticas por esta Corte Superior, na apreciação e julgamento de recursos especiais pelas turmas, seções ou Corte Especial. Firmadas tais premissas, observa-se que, no caso, o acórdão embargado, oriundo da Primeira Turma do STJ, decidiu a controvérsia, forte nos termos de fls. 2.043-2.048. Por sua vez, o acórdão paradigma os fez nos termos de fls. 2.641-2.642. Ao que se tem, portanto, por simples cotejo entre os acórdãos paradigma e embargado, observa-se não haver qualquer similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados, tornando inviável o conhecimento

dos presentes embargos de divergência. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EREsp n. 1.235.184/RS, Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe de 6/3/2013; AgRg nos EREsp n. 1.112.702/SP, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/11/2010; STJ, AgRg nos EREsp n. 744.286/DF, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 9/11/2009.

V - Agravo interno improvido. (AgInt nos EREsp n. 1.592.450/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A simples transcrição de ementa do acórdão paradigma não é suficiente para inferir a divergência entre órgãos jurisdicionais do STJ sobre a mesma controvérsia.

2. Ausente a indispensável similitude fática entre os arestos comparados, é firme a jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não podem ser conhecidos os embargos de divergência.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp n. 1.939.455/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Por fim, **em relação ao paradigma relacionado a imissão provisória da posse, REsp 181.407/SP**, restou demonstrado que incide a vedação contida na Súmula n. 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

A atual orientação desta Corte Superior impõe que:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. PRÉVIA AVALIAÇÃO. ART. 15, § 1º, "C", DO DECRETO 3.365/1941. DESNECESSIDADE. DECRETO 1.075/1970. IMÓVEL RURAL. INAPLICABILIDADE.

1. Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada.

2. *In casu*, o Tribunal a quo, não obstante a alegação de urgência do ente expropriante e o depósito do valor, vedou-lhe a imissão provisória na posse, condicionando-a a prévia avaliação.

3. Dessume-se do art. 15, § 1º, "c", do Decreto 3.365/1941 que, apontada a urgência na desapropriação e depositado o valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do IPTU ou do ITR, a imissão provisória na posse pode ser realizada, independentemente da citação do réu e, por óbvio, em momento anterior à avaliação, visto que esta ocorre na instrução processual. Tal dispositivo é chancelado pela jurisprudência do STJ, com destaque para o REsp 1.185.583/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

4. O Supremo Tribunal Federal firmou, pela Súmula 652, a compreensão de que o art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 não afronta o princípio da justa e prévia indenização, preconizado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

5. O Decreto-Lei 1.075/1970, que prevê avaliação provisória do imóvel antes da imissão na posse "só se aplica à desapropriação de prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou compromissário comprador, cuja promessa de compra esteja devidamente inscrita no Registro de Imóveis", conforme prevê o seu art. 6º.

6. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp n. 1.760.129/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 21/11/2018.)

Cumpre ressaltar, ademais, que a via dos embargos de divergência não se presta a simples rejugamento do recurso especial ou do respectivo agravo, para correção de eventual equívoco do acórdão embargado na análise da hipótese concreta, se não há demonstração de dissídio de teses jurídicas.

A propósito, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que:

[...] os Embargos de Divergência não possuem como finalidade imediata o rejugamento das decisões proferidas pelos órgãos fracionários (os Embargos de Divergência não se destinam a eternizar o rejugamento do mérito) - o que pressuporia uma espécie de ascendência hierárquica interna nos órgãos que integram o Superior Tribunal de Justiça. Tal finalidade (a reforma do julgado) somente ocorre como objetivo mediato, condicionado à prévia e necessária demonstração da existência de dissídio, à luz de semelhantes características fáticas e jurídicas da lide. (AgInt nos EAREsp 1023387/SP, Corte Especial, DJe 11/06/2019)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl nos EREsp 997.620 / BA

Número Registro: 2008/0151583-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200702461156 30248520048050000 37662332004 731202004

Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : KAUFMANN - CACAU INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ADVOGADO : FERNANDO WEIBEL KAUFMANN - BA016996

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ITABUNA

ADVOGADO : CÉSAR ENÉIAS MARTINS MACHADO - BA015989

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KAUFMANN - CACAU INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ADVOGADO : FERNANDO WEIBEL KAUFMANN - BA016996

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITABUNA

ADVOGADO : CÉSAR ENÉIAS MARTINS MACHADO - BA015989

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e

Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de junho de 2025